

## PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2009/4088

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes**, Diretor de Relações com Investidores - DRI da FG TRUST S/A ("**Companhia**"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP pela não prestação, nos prazos devidos, das informações obrigatórias previstas na Instrução CVM nº 202/93.

2. Segundo o processo, o acusado foi intimado em 07.05.09 (fls. 12/13), por deixar de adotar os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, relacionados ao atraso ou ao não envio das seguintes informações previstas no art. 16 da referida Instrução:

- a) demonstrações financeiras anuais completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.07 e 31.12.08 (inciso I);
- b) edital de convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.08 (inciso III);
- c) ata da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.07 (inciso VI); e
- d) formulários de informações trimestrais (ITR) referentes ao primeiro e segundo trimestres do exercício social de 2008 (inciso VIII).

3. Ao apresentar sua defesa (fls. 15/16), o acusado, ao mesmo tempo em que alega que as informações já foram prestadas e que os pequenos atrasos havidos não teriam causado qualquer prejuízo sobretudo pelo diminuto número de acionistas, manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso. Em sua proposta (fls. 27), o proponente declara que as faltas apontadas já foram corrigidas e **se compromete a observar os prazos legais para as informações dos atos societários exigidos pela legislação.**

4. Destaca-se que, segundo manifestação da SEP, o Formulário 1º ITR/2009, cujo vencimento do prazo de entrega venceu posteriormente à intimação, foi enviado tempestivamente em 15.05.09. (MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 153/09, às fls. 28/30)

5. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo observado que o proponente se compromete apenas a cumprir o que é exigido pela legislação, sem oferecer qualquer indenização a dano causado, ainda que à credibilidade do sistema e à atuação do órgão regulador, razão pela qual entende que a mesma não pode ser considerada apta. (MEMO/CVM/GJU-1/Nº 298/2009 e respectivos despachos às fls. 32/33)

6. Consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 29.07.09 o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos:

*"No entendimento do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que melhor atenda às finalidades do instituto, inclusive a de inibir a reiteração de infrações, seja pelo próprio proponente, seja por terceiros em situação similar a daquele.*

*Em sua proposta, o proponente compromete-se tão somente a cumprir aquilo que a legislação já impõe, não existindo nenhuma proposta específica de indenizar os prejuízos ocasionados por suas eventuais irregularidades que, consoante entendimento já consolidado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM, ultrapassam a seara meramente financeira, constituindo um dano à própria credibilidade do sistema e da atuação de seu órgão regulador.*

*Em linha com precedentes com comparáveis características essenciais (1), o Comitê vislumbra a assunção de obrigação pecuniária da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.*

*Lembramos ainda que, para fins de preenchimento do requisito contido no inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, a Companhia deve manter-se em dia com a prestação de informações à CVM, considerando especialmente que o prazo para entrega do 2º ITR/09 vence em meados do próximo mês.*

*Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e, conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."*

7. Em que pese Comunicado de Negociação enviado primeiramente em 30.07.09, reiterado em 19.08.09 e 28.09.09 e contato telefônico com o proponente em 14.09.09, não houve manifestação por parte do mesmo, razão pela qual entendemos que a proposta original está mantida.

### FUNDAMENTOS

8. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

9. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

10. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações

objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

11. No caso em tela, apesar dos esforços despendidos com a abertura de negociação junto ao proponente, não houve adesão ao valor sugerido pelo Comitê, quantia essa adotada em vários outros casos com características essenciais semelhantes ao presente. Em realidade, sequer houve resposta à negociação sugerida.

12. No presente caso, o proponente se compromete tão-somente a enviar as informações da companhia no prazo legal, o que significa o simples cumprimento da legislação, não assumindo, na verdade, nenhuma obrigação adicional, tal qual a sugerida pelo Comitê em linha com precedentes dessa natureza. Destarte, acompanhando entendimento manifestado pela PFE, o Comitê entende que a proposta não se mostra oportuna nem conveniente, razão pela qual deve ser rejeitada.

#### CONCLUSÃO

13. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Antonio Cesar Berenguer de Bittencourt Gomes**.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Ronaldo Cândido da Silva

Gerente de Normas de Auditoria

Fábio Eduardo Galvão Ferreira Costa

Superintendente de Processos Sancionadores

Roberto Sobral Pinto Ribeiro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários em exercício

[\(1\)](#) Vide os Termos de Compromisso celebrados nos seguintes processos: RJ2009/4089, RJ2008/4875, RJ2008/8108, RJ2008/4873. As decisões do Colegiado encontram-se disponíveis no site da CVM, link Processos Administrativos Sancionadores/Termos de Compromisso.